Ao Município de Cunhataí/SC – Setor de Licitações,

Ref: Pregão Presencial nº 16/2025 –
Contratação de empresa para serviços de limpeza urbana e de vias rurais
(com recolhimento, transporte e destinação final de resíduos sólidos)

G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ 02.306.467/0001-90, com sede na Linha Nossa Senhora das Graças, s/nº, Águas de Chapecó/SC, CEP 89883-000, e-mail: gli@gliservicos.com.br, neste ato representada por seu representante legal vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Presencial n. 16/2025, conforme passa a expor.

I. Dos Fatos

O Município de Cunhataí/SC publicou o Edital de Pregão Presencial nº 16/2025, Processo Administrativo nº 145/2025, visando à contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana e de vias rurais, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e a coleta, transporte e destinação final adequada dos detritos e resíduos sólidos gerados.

Ainda, no caso, a empresa ora Impugnante, GLI, é a atual prestadora desses serviços no município e possui larga experiência na área, contando inclusive com atestados de capacidade técnica e Licença Ambiental de Operação (LAO) vigentes que asseguram sua aptidão para executar tais atividades.

Ao examinar atentamente o edital em questão, a Impugnante constatou com preocupação omissões relevantes nos requisitos de habilitação técnica e legal: **(i)** não há exigência de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica comprovando experiência prévia em serviços similares; **(ii)** não se exige a Licença Ambiental de Operação (LAO) por parte das

licitantes, apesar de o objeto envolver manejo e destinação final de resíduos sólidos – atividade tipicamente sujeita a licenciamento ambiental.

Assim, é que tais omissões contrariam os princípios e normas que regem as licitações públicas, notadamente a garantia da qualificação técnica dos futuros contratados e a observância da legislação ambiental, conforme se demonstrará.

Diante disso, a Impugnante, no intuito de proteger a legalidade e a seleção de propostas vantajosas sem negligenciar a segurança da execução contratual e o interesse público, apresenta a presente impugnação, requerendo a correção do edital para incluir as exigências acima referidas, pelos fundamentos a seguir.

II. Do Direito

1. Da Necessidade de Exigir Atestado de Capacidade Técnica de Serviços Similares

É cediço que a fase de habilitação técnica nas licitações existe para assegurar que apenas empresas qualificadas e experientes sejam contratadas para executar o objeto pretendido.

Ainda, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 67, incisos I e II, que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes deve restringir-se a comprovar sua aptidão para desempenhar o objeto da licitação, por meio de atestados ou certidões de desempenho anterior em serviços de características semelhantes. Confira-se o teor do inciso II do art. 67 da Nova Lei de Licitações:

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (…) II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior […]".

No caso em exame, os serviços licitados (limpeza urbana e de vias rurais, com coleta e destinação de resíduos) são claramente atividades continuadas e especializadas, demandando experiência prévia para serem executados de forma eficiente e dentro das normas aplicáveis.

Aliás, não se trata de objeto de baixa complexidade, ao contrário, envolve logística de coleta de resíduos, operação de equipamentos específicos (máquinas de roçada, caminhões coletores etc.) e cumprimento de exigências ambientais.

Portanto, é imperativo que as empresas participantes demonstrem aptidão técnica compatível mediante atestados de desempenho anterior em serviços similares, sob pena de admitir-se a contratação de empresa inabilitada tecnicamente, em detrimento do interesse público.

A jurisprudência pátria é pacífica ao assentar que a exigência de comprovação da qualificação técnica é a regra geral nas licitações, não podendo ser dispensada pela Administração salvo em situações excepcionais devidamente justificadas (por exemplo, objetos de ínfima complexidade).

Nesse sentido, colhe-se do Ementário de Jurisprudência trecho elucidativo:

> DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E PIAS MÓVEIS - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ETAPA DE HABILITAÇÃO - **NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS INTERESSADOS - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA - ILEGALIDADE CONFIGURADA - NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO** - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.
> - A qualificação técnica, prevista nos artigos 27, inciso II, e 30, da lei 8.666/93, é o meio pelo qual a Administração assegura que a empresa vencedora terá condições técnicas e legais de cumprir as obrigações pactuadas e de que estas serão cumpridas da forma adequada. **Por isso, a exigência de comprovação da qualificação técnica é regra geral na licitação, não podendo ser dispensada pelo administrador, salvo em certames com objeto de menor complexidade, por meio de ato motivado.**
> - A dispensa discricionária do requisito da qualificação técnica acaba por ferir não somente o interesse público, mas também o princípio da isonomia, na medida em que o administrador poderá admitir a participação de uma empresa que não cumpre requisito previsto em lei especial ou que não tenha capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional, em igualdade de condições com a empresa que atende integralmente às condições elencadas no artigo 30 da lei 8.666/93. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.440622-7/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2020, publicação da súmula em 21/08/2020)[grifo nosso]

> REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – **AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA – RETIFICAÇÃO DO**

> **EDITAL – POSSIBILIDADE** – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. Logo, a ausência de exigência de qualificação técnica, exigida pelo art. 27, II, c/c art. 30, ambos da Lei 8.666/93, enseja a sua retificação.
> (**TJMS**. Remessa Necessária Cível n. 0801464-98.2015.8.12.0031, Caarapó, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 05/12/2016, p: 07/12/2016)[grifo nosso]

Logo, a ausência de requisitos mínimos de experiência pode configurar verdadeira omissão ilegítima da Administração, acarretando risco de contratação de empresa sem capacidade, com potenciais prejuízos à execução contratual e ao serviço público.

Dito isto, é indispensável que o Edital exija pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa já executou serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado.

Ainda, referido atestado deve referir-se a serviço de limpeza urbana, limpeza de vias ou atividade correlata de coleta/varrição de resíduos sólidos, de preferência com porte ou volume semelhante ao deste certame, em observância ao permitido pela lei (que admite exigir quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância do objeto – Lei 14.133/2021, art. 67, §2º), sendo que tal exigência encontra amparo expresso na legislação e na jurisprudência e não configura restrição indevida, mas sim precaução necessária para seleção de uma contratada apta. Não exigir atestados técnicos no presente caso representaria falha na condução do certame, afrontando o interesse público, dada a complexidade das atividades envolvidas.

Desse modo, a inclusão do atestado de capacidade técnica no edital é medida que se impõe, eis que a Lei de Licitações vigente determina que a habilitação deve demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto (Lei 14.133/21, art. 62, caput), e os Tribunais de Contas entendem que somente em situações excepcionais de objeto simples poder-se-ia dispensar essa comprovação – o que não é o caso presente. Vale lembrar que serviços de limpeza pública e manejo de resíduos têm sido considerados, pelos órgãos

de controle, como atividades que exigem experiência comprovada do contratado para garantia da adequada prestação.

2. Da Necessidade de Exigir Licença Ambiental de Operação (LAO) – Cumprimento da Legislação Ambiental

Outra grave omissão verificada no instrumento convocatório é a inexistência de exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO) por parte das empresas concorrentes.

No caso concreto, considerando que o objeto do certame compreende a destinação final de resíduos sólidos gerados pelos serviços de limpeza urbana, trata-se de atividade com potencial risco de poluição ambiental, a exigir autorização específica do órgão ambiental competente. Conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997, "toda atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como aquela capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental prévio".

Assim, coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos urbanos enquadram-se perfeitamente nessa definição, razão pela qual a empresa que executa tais serviços deve possuir licença vigente que comprove a regularidade ambiental de suas operações.

No âmbito do Estado de Santa Catarina (e em nível federal, pela Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010), exige-se que a destinação de resíduos sólidos seja realizada em local devidamente licenciado pelo órgão ambiental.

Logo, se a empresa não possui LAO ou não tenha acesso a aterro/licença de terceiros, não poderá dar destinação legal aos resíduos, o que inviabilizaria a execução contratual dentro da lei. É dever da Administração zelar para que o contratado atenda à legislação ambiental, desde a fase de seleção, sob pena de o próprio contrato nascer maculado por ilegalidade ambiental.

A própria Lei nº 14.133/2021 oferece base jurídica para exigir-se tal documento já na habilitação. Dispõe o art. 67, inciso IV, da Nova Lei de Licitações que podem ser exigidos, na fase de habilitação, "o cumprimento de

requisitos de acessibilidade ou de sustentabilidade, bem como de outras exigências previstas em lei especial".

Destarte, havendo legislação específica pertinente ao objeto licitado que imponha certas condições ou autorizações, o edital deve prever seu cumprimento pelos licitantes.

No presente caso, existem leis ambientais impondo o licenciamento para atividades de manejo de resíduos (vide Lei Estadual nº 12.493/1999 – Política de Resíduos Sólidos do PR, de conteúdo similar à de outros Estados, que exige licenciamento ambiental para resíduos de limpeza urbana em todas as fases). Assim, a apresentação da LAO vigente, expedida por órgão ambiental competente, enquadra-se perfeitamente nessa autorização legal, como requisito de habilitação técnico-operacional imprescindível ao objeto.

Não por outra razão, recentes decisões dos Tribunais de Contas têm consolidado entendimento de que é obrigatória a exigência de licenciamento ambiental nas licitações para serviços ambientalmente sensíveis, a exemplo da limpeza urbana e manejo de resíduos.

Cabe destacar o caso do TCE/PR (Acórdão nº 1531/25 - Tribunal Pleno - Tribunal de Contas do Estado do Paraná), que em julho de 2025 julgou irregular a ausência de exigência de licença ambiental em edital de pregão para serviços de limpeza urbana (corte de grama, roçagem, coleta e destinação de resíduos) no Município de Guarapuava/PR.

Na ocasião, o TCE/PR determinou a correção do edital e, de imediato, ordenou que o município obtivesse a Licença Ambiental vigente da empresa já contratada, sob pena de anulação da ata de registro de preços, enfatizando que a licença deveria ter sido prevista como requisito obrigatório no edital, em conformidade com as normas ambientais e o art. 67, IV, da Lei 14.133/21.

Destaca-se trecho do voto do Conselheiro Relator naquele acórdão (Acórdão nº 1531/25), que endossa a necessidade de exigir-se a LAO no presente caso:

> "Conforme a Resolução nº 237/97 do CONAMA, toda atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora depende de licenciamento ambiental prévio. Assim, a licença deveria ter sido um

> requisito obrigatório no edital do Pregão [...], em conformidade também com o artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, o qual permite que os certames exijam, na fase de habilitação, o cumprimento de requisitos previstos em leis específicas, o que, nesse caso, engloba a necessidade de licenciamento ambiental."

Em complemento, o TCE/PR ressaltou que a legislação estadual de resíduos sólidos demandava licença específica para todas as fases da limpeza urbana, e que, embora houvesse dispensa de autorização ambiental para transporte de resíduos comuns, mantinha-se obrigatória a Licença de Operação vigente emitida pelo órgão competente, como garantia de que a atividade só se realize com todas as medidas de controle ambiental implementadas.

Por sua vez, em outra representação analisada no âmbito do TCE/PR (Município de Itaperuçu/PR, Pregão 17/2025) – que guarda semelhança com o caso presente – discutiu-se justamente a exigência de licença ambiental na fase de habilitação.

Naquele feito (Processo n. 176471/25, Acórdão 2686/25 – TCE/PR), ao contrário, a prefeitura havia incluído no edital a obrigação de apresentar licença ambiental para transporte e armazenamento de resíduos "verdes".

Diante disso, uma empresa impugnou alegando suposta restrição à competitividade, porém os órgãos de controle concluíram que a exigência era legítima e necessária. A unidade técnica do TCE/PR manifestou que tal licença era uma característica peculiar indispensável para demonstrar a aptidão da empresa ao desempenho do serviço, entendendo que a exigência integra a capacidade técnico-operacional de executar o objeto licitado.

Destacaram, inclusive, não se tratar de formalidade burocrática, mas de comprovação de que a licitante dispõe das condições legais para exercer atividade potencialmente poluidora, sendo a medida amparada pelo art. 37, XXI da Constituição Federal (princípio da seleção do licitante mais apto). Em síntese, a conclusão do TCE/PR foi pela improcedência da impugnação, mantendo-se a exigência da licença ambiental no edital de Itaperuçu, por não configurar restrição indevida, mas sim garantia da adequada prestação do serviço público.

Transpondo tais entendimentos para o certame ora impugnado, resta claro que a não exigência da Licença Ambiental de Operação no Edital nº 16/2025 configura falha que deve ser sanada, pois trata-se de documento obrigatório por força de lei ambiental e cuja apresentação prévia resguarda a Administração de contratar empresa que não esteja licenciada e, portanto, não possa legalmente executar a totalidade do objeto (especialmente a destinação final dos resíduos).

Ressalte-se que a Impugnante GLI já possui LAO vigente para as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, expedida pelo IMA (Instituto do Meio Ambiente de SC), o que evidencia que tal requisito é plenamente atendível pelas empresas do ramo e não inviabiliza a competição – ao contrário, eleva o patamar de segurança jurídica e técnica da licitação.

Caso alguma licitante ainda não detenha a licença ambiental necessária, é recomendação unânime dos órgãos de controle que a Administração exija ao menos uma declaração de que a empresa se compromete a apresentar a licença antes da assinatura do contrato. No entanto, reforça-se que, dada a natureza continuada e imediatamente operacional do serviço licitado, o mais adequado é requerer a licença já na habilitação, garantindo que o vencedor esteja apto a iniciar os trabalhos sem embaraços ou ilegalidades.

Portanto, requer-se que o edital passe a exigir das licitantes a apresentação de Licença Ambiental de Operação (LAO) válida, emitida por órgão ambiental competente, demonstrando que a empresa está autorizada a exercer atividades de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos, ou alternativamente, contrato formal com empresa/aterro devidamente licenciado para recebimento dos resíduos coletados. Essa condição deve constar como requisito de habilitação essencial, em cumprimento ao art. 67, IV da Lei 14.133/21 e à legislação ambiental aplicável, prevenindo-se riscos de descumprimento legal e assegurando a seleção de uma proposta realmente viável e vantajosa à Administração.

III. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, **requer a Impugnante** que a municipalidade, por meio de sua pregoeira e autoridade competente, proceda à **REVISÃO E RETIFICAÇÃO IMEDIATA DO EDITAL** do Pregão Presencial nº 16/2025, nos seguintes termos:

1) Inclusão de exigência de Atestado de Capacidade Técnica – Inserir no item de habilitação técnica do edital a necessidade de apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante executou, de forma satisfatória, serviços de natureza semelhante ao objeto desta licitação (limpeza urbana, varrição de vias, coleta/transporte de resíduos ou correlatos), em quantidades compatíveis com as do contrato a ser firmado. Tal ajuste alinha-se ao art. 67, inc. II, da Lei 14.133/21, garantindo que a contratação atenda à regra geral da comprovação de qualificação técnica dos licitantes.

2) Inclusão de exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO) – Acrescentar como requisito de habilitação (preferencialmente na alínea de "qualificação técnica" ou em separado, como item de "qualificação legal/específica") a apresentação, pelas licitantes, de Licença Ambiental de Operação válida, expedida pelo órgão ambiental competente, que autorize a empresa a realizar atividades de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e/ou limpeza pública, ou documento equivalente que comprove estar a licitante regular junto ao órgão ambiental para desempenhar tais atividades. Subsidiariamente, admitir-se-ia que a empresa vencedora apresente a referida licença como condição para assinatura do contrato, mas sempre antes do início da prestação dos serviços, nunca depois. Essa exigência decorre do cumprimento de legislação especial (Lei 12.305/2010, Resoluções CONAMA e normas estaduais) e é amparada pelo art. 67, inc. IV, da Lei 14.133/21, bem como por precedentes dos Tribunais de Contas que a consideram obrigatória em contratos de gerenciamento de resíduos.

3) Eventualmente, a alteração da data da sessão, se necessário – Caso a divulgação das alterações acima não possa se dar em tempo hábil em relação à data atualmente designada para o certame (20/01/2026, às 09h00, conforme o edital), requer seja prorrogada a data de realização da sessão

pública de abertura do pregão, a fim de assegurar a ampla publicidade das mudanças e igualdade de condições a todos os potenciais licitantes, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 14.133/21.

Reitera-se que as adequações ora solicitadas visam estritamente assegurar a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, evitando-se futuros questionamentos ou problemas na execução contratual.

Ante o exposto, pede deferimento da impugnação, com a consequente correção do edital conforme delineado, sendo que a Impugnante permanece à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, confiando que esta municipalidade saberá agir com a devida prudência e observância do ordenamento jurídico, retificando o edital antes da data do certame, de forma a garantir uma contratação segura, legal e vantajosa para o Município de Cunhataí/SC.

Termos em que, pede deferimento.

São Carlos/SC, 08 de janeiro de 2026.

CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL
Assinado de forma digital por CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL
Dados: 2026.01.08 17:21:32 -03'00'

CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL
OAB/SC 33.251

G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA:02306467000190
Assinado de forma digital por G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA:02306467000190
Dados: 2026.01.09 08:26:38 -03'00'

G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ n. 02.306.467/0001-90